

EMPRESA TRANSCOL LTDA

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COCAIS/MG

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2023

PROCESSO Nº: 134/2023

A **EMPRESA TRANSCOL LTDA.**, inscrita no CNPJ: 18.979.005/0001-73 com sede na Rua Lisboa, 176, bairro Europeu na cidade de Caeté – MG CEP: 34.800-000, interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de sua Sócia Administradora *in fine* assinado, perante vossa senhoria, nos termos do Art. 165, inciso I, alínea c da Lei 14.133/21, oferecer tempestivamente suas **RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão de habilitação da empresa **ALMEIDA CONSTRUÇÃO E LOGISTICA LTDA CNPJ 08.611.944/0001-07** e para tanto passa-se a aduzir as razões de fato e direito:

I - DOS FATOS

A empresa **TRANSCOL LTDA**, participou do **Pregão eletrônico nº 050/2023 Processo nº: 134/2023**, na modalidade menor preço, cujo objeto contratação serviços de Contratação de empresa para prestação de serviços com veículo automotor tipo ônibus urbano “lotação”, incluindo motorista, manutenção e combustível, para atendimento aos usuários do transporte público coletivo urbano e rural do Município de Barão de Cocais, com base no programa “Tarifa Zero” criado pela Lei Municipal nº 2.065, de 31 de maio de 2023.

Sucedede que, após a análise da documentação apresentada após a fase de lances, a Comissão de Licitação, de forma equivocada, entendeu por julgar habilitada a empresa **ALMEIDA CONSTRUÇÃO E LOGISTICA LTDA CNPJ 08.611.944/0001-07**, pois o atestado apresentado pela Recorrida não demonstra a capacidade técnica exigida, conforme expressamente previsto em cláusula editalícia, sendo assim, deveria ter sido sumariamente desclassificada do certame, em razão da sua proposta e documentação de habilitação contrariarem o que dispõe o Edital.

Rua Lisboa, 176, bairro Europeu, Caeté/MG CEP 34.800-000
Fone: (31) 3651-1355
Email: transcolcaete@gmail.com

EMPRESA TRANSCOL LTDA

II- DAS RAZÕES RECURSAIS

II.1 DA NÃO APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

No dia 09 de fevereiro de 2024 ocorreu a abertura do pregão eletrônico de nº50/2023, quando, após a fase de lances, a Recorrida foi consagrada como habilitada e tendo sua proposta aceita para o LOTE 01 pelo valor final de R\$ 8,97 (oito reais e noventa e sete reais) por quilômetro rodado.

De início, crucial registrar que um dos princípios basilares que norteiam o sistema licitatório é a vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Assim sendo, resta claro que a empresa **ALMEIDA CONSTRUÇÃO E LOGISTICA LTDA CNPJ 08.611.944/0001-07** não apresentou a atestado de capacidade técnica nos moldes exigidos no edital, haja vista disposição expressa elencada na cláusula 4.1.1 do **ANEXO II- DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA HABILITAÇÃO** senão vejamos:

4. HABILITAÇÃO TÉCNICA:

Atestado (s) fornecido (s) por pessoas jurídicas de direito público e privado, em nome da licitante que comprovem ter realizado ou esteja realizando serviços de transporte coletivo de passageiros, para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação.

4.1.1 Os atestados deverão conter:

c) Descrição clara das atividades desenvolvidas nos contratos, que comprovem fretamentos contínuos;

Conforme imagem colacionada abaixo, o atestado apresentado pela Recorrida não possui a exigências requisitadas no edital:

EMPRESA TRANSCOL LTDA



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO
Rua Gomes Barbosa nº 803 - Bairro Centro - CEP 36570-101 - Viçosa - MG - www.vicosamg.gov.br

DECLARAÇÃO - ADM

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa ALMEIDA CONSTRUÇÃO E LOGÍSTICA LTDA- ME, inscrita no CNPJ sob o nº 08.611.944/0001-07, estabelecida na Rua Dois, nº 07, casa 7, bairro Parque do Ipe, na cidade de Viçosa-MG, prestou serviços à PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.132.449/0001-79, estabelecida na Rua Gomes Barbosa, nº 803, bairro centro, na cidade de Viçosa-MG, detém qualificação técnica para realizar o transporte escolar rural.

Registramos que a empresa prestou serviços de transporte escolar rural, de forma contínua, de 2021 até dezembro de 2023, pelos Contratos nº 258/2021 e nº 13/2022, cujo objetivou sete linhas com sete veículos, incluindo motoristas e monitores. Informamos ainda que os serviços prestados acima apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Viçosa, 05 de fevereiro de 2024.

Ora, a referida empresa deixou de cumprir, o edital de licitação, na medida em que não apresentou o atestado de capacidade técnica com as características exigidas, já que o atestado apresentado não menciona transporte coletivo de passageiros e fretamentos contínuos para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, somente menciona transporte escolar rural, objeto diverso do licitado e, portanto, não pode ser habilitada no certame licitatório.

Todavia, este pregoeiro(a), de forma equivocada, aceitou o atestado que não contempla os requisitos estabelecidos no edital, o que contraria a legislação.

Assim sendo o ato administrativo sufragado afronta o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, além de violar patentemente o princípio da isonomia em certames licitatórios, o que implica em nulidade, pois não poderia ter aceitado um documento em desacordo com o edital de licitação.

Diante disso, ficou demonstrado que ao atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida não é válido, já que não está de acordo com o estabelecido no edital e não cumpre as regras e critérios elencados ao não englobar o transporte coletivo de

EMPRESA TRANSCOL LTDA

passageiros e fretamento contínuo, assim, a empresa Recorrida deve ser inabilitada e desclassificada do certame.

Neste sentido, face ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório necessário destacar que o edital torna-se lei entre as partes, atrelando tanto a Administração quanto aos licitantes a rigorosa observância dos termos e nele erigidos.

O edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput da Lei 8.666/93:

“A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. O edital, nesse caso torna-se lei entre as partes. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. De fato, a regra que se impõe é que, após publicado o edital, não deve a Administração promover-lhe alterações, salvo se assim o exigir o interesse público. Trata-se de garantia à **MORALIDADE e IMPESSOALIDADE ADMINISTRATIVA, bem como ao PRIMADO DA SEGURANÇA JURÍDICA.**

Na percepção de Diógenes Gasparini, “Submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, a rigorosa observância dos termos e condições do edital”.

No mesmo sentido é o escólio de Flávio Amaral Garcia:

“O edital é a lei interna da licitação, e deve ser observado pela administração e pelos licitantes. [...] Por força deste princípio as normas do edital vinculam duplamente: I – **de um lado, o ente público e sua Comissão de Licitação** que devem obediência ao que foi definido como regra no instrumento convocatório; II– **de outro, os licitantes, que devem pautar sua atuação e a apresentação de documentos e propostas conforme as cláusulas previamente estabelecidas**”. (Amaral Garcia, Flávio, Licitações e Contratos Administrativos: Casos e Polêmicas. 5ª Edição, Malheiros Editores. Pág 80). (grifo do autor)

EMPRESA TRANSCOL LTDA

A não vinculação do administrador aos estritos termos do edital, pode ser motivo para o JUDICIÁRIO interferir (mediante ação movida pelos interessados, bem como pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ou mesmo qualquer cidadão, pela AÇÃO POPULAR) fazendo com o ato contrário à lei seja anulado, restabelecendo-se a ordem no processo licitatório:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. EDITAL. EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO EM DIREITO, ECONOMIA, CIÊNCIAS CONTÁBEIS OU ADMINISTRAÇÃO. CANDIDATO COM FORMAÇÃO PSICOLOGIA. NÃO ADMISSIBILIDADE. 1. O princípio da vinculação ao edital impede a pretensão de mudar-se qualquer exigência, dentre as quais a de formação superior específica para a área. 2. Recurso a que se nega provimento.” (STJ, ROMS nº 6.161/RJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 07/06/1999).

As licitantes que, durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando qualquer documentação exigida, estarão sujeitas a não ser consideradas admitidas ou poderão ser inabilitadas (art. 43, II e art. 48, inciso I da Lei Federal 8.666/93).

Destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo dos documentos, formulando-as de acordo com os princípios da isonomia e competitividade.

Desse modo, perceptível que os licitantes engajados no procedimento devem ter um tratamento adequado, onde não haja imprevistos de qualquer espécie.

O certame estará sempre vinculado às exigências previstas no edital restando margem mínima de liberdade para o administrador, geralmente de extensão irrelevante, o que não é o caso dos autos.

Portanto, a empresa não pode e não deve permanecer no certame, sobretudo porque apresentou um atestado de capacidade técnica dentro das especificações exigidas no edital.

Assim, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

EMPRESA TRANSCOL LTDA

“1. Os requisitos estabelecidos no edital de licitação, lei interna da concorrência, devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente” (Resp nº 253.008/SP. DJ, 10.8.1994, p. 00004)

E mais:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes” (Resp nº 354.977/SC. DJU, 9.12.2002, p. 00213)

A referida empresa descumpriu exigência editalícia. A jurisprudência de nossos Tribunais é no sentido de que quando há exigência expressa no edital de como documento este deve ser apresentado, sob pena de descumprimento ao instrumento convocatório e consequentemente a sua inabilitação.

Assim sendo, pode-se afirmar que a douda pregoeira em evidente erro de interpretação do direito, descumpriu o artigo 37, caput da Constituição Federal, assim como o da vinculação ao instrumento convocatório.

Referido ato violou o princípio da isonomia ao favorecer a empresa **ALMEIDA CONSTRUÇÃO E LOGISTICA LTDA** não tratando de forma igual as licitantes participantes do **Pregão eletrônico nº 50/2023- LOTE 01**.

Afinal, o edital exige que as licitantes apresentem o atestado de capacidade técnica que comprove terem realizado ou estejam realizando serviços de transporte coletivo de passageiros, para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, e que comprem fretamento contínuo, ou seja, todas as licitantes devem apresentá-lo nos moldes estabelecidos no edital garantindo assim, a isonomia do certame. Lembre-se que o tratamento isonômico constitui finalidade primária da licitação.

Nesse sentido formou-se a orientação adotada pelo TCU no Acórdão nº 955/2012 – Segunda Câmara:

“A isonomia é o princípio norteador das licitações públicas. Mais do que a economicidade e até mesmo da supremacia do interesse público, a isonomia

EMPRESA TRANSCOL LTDA

deve prevalecer sobre todos os outros princípios em todo ato de licitações públicas. Não se pode adquirir um bem por um preço aparente igual à metade daquele do mercado sem antes iguais a todos os fornecedores do produto ou serviço comum. Para se confirmar essa conclusão basta que se leia o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal da República e o artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93:

Art. 37, inciso XXI da CF: “Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Lei Federal 8.666/93: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, (...).”.

Corroborando com este entendimento:

A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro” (CARVALHO FILHO, 2013, p. 244).

A rigor por conta do princípio da igualdade, a Administração não pode deixar de aplicar regra pré-estabelecida em nome de outra que estabeleça desigualdades de tratamento entre concorrentes.

Com efeito, ante todo o exposto, a inabilitação da empresa **ALMEIDA CONSTRUÇÃO E LOGISTICA LTDA** se torna medida de direito, isto porque a ponderação de princípios no presente caso demonstra a razoabilidade e proporcionalidade da medida.

Dessa forma, essa administração estará cumprindo a contento o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal c/c os requisitos do artigo 3º da Lei Federal 8.666/93, harmonizando os princípios da vinculação do edital, da isonomia.

Curial registrar que a decisão em sentido contrário poderá implicar em atos de ilegalidade situação essa de grande gravidade, e, portanto, recomenda-se a Comissão Permanente

EMPRESA TRANSCOL LTDA

de Licitação que promova a inabilitação da empresa **ALMEIDA CONSTRUÇÃO E LOGISTICA LTDA**.

No presente caso, com a devida vênia, e com fulcro na legislação de regência, resta claro que a Ilustríssima pregoeira, praticou um ato ilegal ao habilitar a empresa **ALMEIDA CONSTRUÇÃO E LOGISTICA LTDA**, uma vez que referida empresa não cumpriu com a exigência da Lei e do edital, ao apresentar atestado de capacidade técnica sem as especificações compatíveis com a disposição na cláusula 4.1.1. alínea c) do **ANEXO II- DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA HABILITAÇÃO** deste processo licitatório.

Assim, a referida empresa não poderia ter sido habilitada no processo licitatório **Pregão eletrônico Nº 50/2023- LOTE 01**.

Ao habilitar erroneamente referida empresa, a pregoeira violou os princípios da isonomia, legalidade, moralidade, previstos na Lei n. 8.666/93 e no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, como também violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório conforme amplamente explanado.

A nulidade apontada é sanável, devendo somente ser promovida a INABILITAÇÃO da empresa ALMEIDA CONSTRUÇÃO E LOGISTICA LTDA.

Caso contrário, a sua participação atentará contra os princípios da administração pública.

Afinal, a responsabilidade de todo o processo passa a ser da autoridade que homologou o certame, no caso, autoridade máxima da Prefeitura Municipal de Barão de Cocais/MG, assim como dos agentes públicos que contribuíram para a prática do ato ilegal.

O comportamento contrário aos princípios da administração pública importa em atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

EMPRESA TRANSCOL LTDA

Assim sendo, decerto que houve ofensa aos princípios norteadores das licitações, sendo o caso de se falar em responsabilidade.

Para Mario Pazzaglini Filho:

“... Nas fases de habilitação e adjudicação, pode ocorrer improbidade administrativa por parte da autoridade competente (Prefeito Municipal) para praticar tais atos quando, dolosa ou culposamente, deixa de anular a licitação viciada por inidoneidade do vencedor ante os documentos por ele apresentados, ou por existência de indícios veemente e favorecimento de competidor, ou por violação do sigilo de propostas, ou por julgamento errôneo da comissão de licitação, afrontando os critérios constantes do Edital, ou por escolha de proposta lesiva ao Erário em face do abusivo preço ofertado em relação aos concorrente no mercado ou por ficar evidenciado, pelo teor das propostas julgadas, que houve conluio entre os proponentes, etc”. (FILHO, Mário Pazzaglini. Lei de Improbidade Administrativa Comentada. Editora. Atlas S/A)

Diante disso, configuradas as hipóteses previstas no “caput” do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, os responsáveis pelo ato de improbidade estão sujeitos às penas de ressarcimento integral do dano; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos nos termos do inciso III, do art. 12 da referida Lei.

Ante o exposto, contrariando os princípios retro citados, eis que exsurge a lúdima inquietação da Recorrente, vez que a pregoeira, sem maiores considerações, entendeu por habilitar a empresa impugnada cuja a proposta não fora assinada eletronicamente, encontra-se eivada de ilegalidade o que macula o processo licitatório se não houver a devida correção pela autoridade superior, inclusive, sujeitas à nulidade de todo o processo.

In fine, perante as irregularidades demonstradas e a cogente argumentação exposta, pugna-se pela inabilitação da empresa **ALMEIDA CONSTRUÇÃO E LOGISTICA LTDA.**

EMPRESA TRANSCOL LTDA

III – DOS PEDIDOS

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, objetivando que seja anulada a decisão de habilitação da licitante ora impugnada, declarando-se a empresa **ALMEIDA CONSTRUÇÃO E LOGISTICA LTDA**, inabilitada a prosseguir no certame.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, roga-se que essa pregoeira reconsidere sua decisão de habilitação da empresa supracitada e, na hipótese remota hipótese disso não ocorrer, requer a subida deste recurso à autoridade superior, consoante prevê o art. Art. 165., § 2º, da Lei nº 14.133/21, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2024.

ANA MARCIA MASSAUD MESQUITA SARAIVA RIOS MACHADO
Representante Legal – TRANSCOL LTDA